



**TJMA**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão  
PJe - Processo Judicial Eletrônico

13/01/2024

Número: **0800237-11.2024.8.10.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **Plantão Judiciário**

Órgão julgador: **Plantão Judiciário**

Última distribuição : **13/01/2024**

Valor da causa: **R\$ 203.200,00**

Processo referência: **08000609420248100049**

Assuntos: **Anulação**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MINISTERIO PUBLICO DO MARANHÃO (AGRAVANTE)	
MUNICIPIO DE PACO DO LUMIAR (AGRAVADO)	
MARIA PAULA AZEVEDO DESTERRO (AGRAVADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
32457 897	13/01/2024 09:26	<a href="#">Petição - Agravo Instrumento</a>	Razões do Agravo de Instrumento Digital ou Digitalizada



ESTADO DO MARANHÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PAÇO DO LUMIAR

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO**

**Processo Originário nº 0800060-94.2024.8.10.0049 - PJE**  
**Juízo: 1ª Vara do Termo Judiciário de Paço do Lumiar**  
**Agravante: Ministério Público do Estado do Maranhão**  
**Agravado: Município de Paço do Lumiar e Prefeita de Paço do Lumiar - Maria Paula Azevedo Desterro**

**O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL**, pela Promotora de Justiça *in fine* firmada, no uso de suas atribuições legais, vem perante Vossa Excelência, com fulcro nos arts. 996, *caput*, e 1.015, inciso I, todos do CPC, tempestivamente interpor

#### **AGRAVO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**

contra decisão constante no ID nº 109734571, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Do Termo Judiciário de Paço do Lumiar, nos autos da Ação Civil Pública em epígrafe, promovida em face do MUNICÍPIO DE PAÇO DO LUMIAR e DA PREFEITA MUNICIPAL MARIA PAULA AZEVEDO DESTERRO, e que indeferiu pedido de antecipação de tutela, requerendo que seja recebido o presente agravo e as razões que se seguem, e, ao final, julgado procedente para que produza seus jurídicos efeitos.

Outrossim, esclarece que os autos da ação civil pública originária são eletrônicos e, nesse sentido, dispensada a apresentação das peças elencadas nos incisos I e II do art. 1.017 do NCPD, conforme previsto no § 5.º do mesmo dispositivo legal.

Entretanto, seguem 14 anexos contendo peças que julga serem úteis par compreensão da controvérsia.

#### **DADOS DOS AGRAVADOS:**

**MUNICÍPIO DE PAÇO DO LUMIAR**, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ 06.003.636/0001-73, representado pela Prefeita Maria Paula Azevedo Desterro, com endereço no Centro Administrativo da Prefeitura Municipal, localizado na MA 201, Km 08, Vila Nazaré, Paço do Lumiar;

**MARIA PAULA AZEVEDO DESTERRO**, Prefeita de Paço do





ESTADO DO MARANHÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PAÇO DO LUMIAR

Lumiar/MA, brasileira, casada, CPF 005.658.323-01, residente e domiciliada na Rua Alto Alegre, s/nº, Pindoba, Paço do Lumiar/MA.

Dispensado o preparo (art. 1.007, § 1º, CPC).

Espera que seja recebido, conhecido e provido.

Paço do Lumiar, 13 de janeiro de 2024.

**Gabriela Brandão da Costa Tavernard**  
**Promotora de Justiça**





ESTADO DO MARANHÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PAÇO DO LUMIAR

### **RAZÕES DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**

**Processo Originário nº 0800060-94.2024.8.10.0049 - PJE**  
**Juízo: 1ª Vara do Termo Judiciário de Paço do Lumiar**  
**Agravante: Ministério Público do Estado do Maranhão**  
**Agravado: Município de Paço do Lumiar e Prefeita de Paço do Lumiar - Maria Paula Azevedo Desterro**

Egrégio Tribunal de Justiça,  
Colenda Câmara Cível,  
Douta Procuradoria de Justiça,

#### **I – DA TEMPESTIVIDADE DO PRESENTE RECURSO**

O Ministério Público Estadual, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, esclarece que o presente recurso é interposto contra decisão exarada em 13.01.2024, sendo, pois, tempestivo por força do disposto no art. 218, § 4º do Código de Processo Civil.

#### **II – DA SÍNTESE FÁTICA DA AÇÃO ORIGINÁRIA**

A ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público tem como objeto imediata suspensão da realização do show artístico do cantor VITOR FERNANDES em alusão às comemorações do aniversário da cidade, através do procedimento de inexigibilidade de licitação nº 09/2023-SEMAF (Processo Administrativo nº 9969/2023) e, conseqüentemente, a proibição de





ESTADO DO MARANHÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PAÇO DO LUMIAR

efetuar quaisquer pagamentos/transferências financeiras decorrentes do contrato estabelecido para a contratação do artista, vedada a contratação de outra atração artística dessa magnitude.

Chegou ao conhecimento do Ministério Público que em 04/01/2024 foram publicados no Diário Oficial do Município de Paço do Lumiar o Termo de Ratificação e o Ato de Declaração de Inexigibilidade de Licitação nº 09/2023/SEMAF, datados de 02/01/2024, referentes ao Processo Administrativo nº 9969/2023, que teve por objeto a contratação da empresa V F SHOWS PRODUÇÕES E LTDA, CNPJ 39.269.483/0001-60, com sede na Avenida João Pernambuco, Pedra do Bode, Petrolina/PE, para realização de show musical do cantor Vitor Fernandes em alusão às comemorações do aniversário de 63 anos do Município de Paço do Lumiar, no valor global de R\$ 203.200,00 (duzentos e três mil e duzentos reais).

Diante dessa constatação, buscou-se localizar o processo administrativo em referência, mediante publicação no Portal da Transparência do Município de Paço do Lumiar e no SACOP/TCE/MA, sem êxito até a propositura da ação judicial, verificando-se que consta no Portal da Transparência a publicação de contratos somente até 2022, não havendo qualquer informação sobre contratações a partir de janeiro/2023. De igual forma, também não localizada publicação do processo administrativo no SACOP/TCE/MA.

Evidenciada, pois, a ausência de transparência da contratação, o que, via de regra, vem ocorrendo no Município, de acordo com diversas investigações instauradas nesta Promotoria de Justiça sobre processos licitatórios, abrangendo objetos diversos, oriundos das quatro principais secretarias municipais – SEMUS, SEMED, SEMDES e SEMAF.

A questão que se impõe no presente caso, portanto, gira em torno da incompatibilidade da realização de evento festivo de grande magnitude (show do artista Vitor Fernandes) com recursos públicos, visando impedir, liminarmente, que os eventos do aniversário do Município de Paço do Lumiar/MA sejam realizados em desacordo com a lei e produza prejuízos incalculáveis ao erário e, em consequência, à população local, em total afronta aos princípios e interesses públicos.

Em primeiro plano, não foi possível o cotejo do processo administrativo relativo à contratação em tela e os dispositivos da nova lei de licitações, na medida em que o ente muni-





ESTADO DO MARANHÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PAÇO DO LUMIAR

cipal, em afronta aos princípios constitucionais da publicidade, da transparência e da legalidade, não publicou o processo administrativo de contratação.

O art. 74, II, da Lei 14.133/2021, dispõe sobre a inexigibilidade da licitação, *verbis*:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

II – contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

Ora, em que pese se tratar, em tese, de hipótese prevista em lei (contratação de profissional do setor artístico), os órgãos de controle e o cidadão ficaram impedidos de aferir a legalidade dessa contratação, nos moldes do citado dispositivo legal, a exemplo da contratação por meio de empresário exclusivo do artista.

No entanto, ainda que considerando a viabilidade e o cumprimento dos requisitos da Lei 14.133/2021, tal contratação revela-se incompatível com a realidade do município, na medida em que o dispêndio de recursos públicos para custeio de show artístico não atende aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, eficiência, economicidade e interesse público.

Não obstante, a Prefeitura Municipal de Paço do Lumiar já deu início à ampla divulgação do show do cantor Vitor Fernandes pelas redes sociais, razão pela qual este Órgão Ministerial instaurou a Notícia de Fato nº 12-507/2024, expedindo ofício à Prefeita Municipal de Paço do Lumiar/MA para que, no prazo de 24 horas, apresentasse informações sobre o procedimento de inexigibilidade de licitação; ausência de sua publicação; data, local e horário do show do cantor Vitor Fernandes; dotação orçamentária; informações sobre a contratação do artista, se a título prestação direta ou a título de contrapartida em convênio, indicando a origem do recurso; a atual disponibilidade financeira do município para realização de evento dessa magnitude;





ESTADO DO MARANHÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PAÇO DO LUMIAR

publicação do contrato celebrado com a empresa que representa o artista, com encaminhamento da respectiva cópia.

No entanto, a resposta ofertada, através da Procuradoria-Geral do Município limitou-se a encaminhar cópia das publicações no DOM do extrato do contrato, do Termo de Ratificação e do Ato de Declaração de Inexigibilidade de Licitação nº 09/2023/SEMAF, nada mais sendo informado.

Não obstante, é fato público e notório que o Município de Paço do Lumiar vem enfrentando grande precariedade nos serviços de saúde, educação, saneamento básico, dentre outros essenciais, inclusive, como afirmado alhures, tramitam neste Órgão Ministerial diversos procedimentos que visam apurar, em tese, malversação de recursos públicos, inclusive da saúde, e/ou precariedade ou irregularidades na prestação de serviços públicos.

Nesse contexto, importa ressaltar que recentemente (dezembro/2023) veio à tona investigação em curso na Polícia Federal, com a deflagração da operação Mustache, a respeito de malversação, em tese, de recursos públicos da saúde e da educação por gestores municipais de Paço do Lumiar, o que também é objeto de investigação por este Órgão Ministerial nos autos do Inquérito Civil nº 003256-507/2023, instaurado para apurar eventual irregularidade na contratação das empresas T & V Comércio (CNPJ nº 38.328.298/0001-36) e V. E. Rocha (CNPJ nº 33.809.045/0001-60) pelo Município de Paço do Lumiar para fornecimento de aparelhos de ar condicionado e ventiladores, na medida em que as despesas públicas envolvem recursos próprios, além de recursos federais.

Também recentemente foram publicadas em redes sociais e em mídia local matérias jornalísticas sobre o descaso do Município com a coleta de resíduos sólidos.

Ademais, tramitam na 1ª Promotoria de Justiça diversos procedimentos instaurados para apurar denúncias de malversação de recursos públicos, para fiscalização da utilização de recursos públicos e para apurar a precariedade na prestação de serviços públicos.





ESTADO DO MARANHÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PAÇO DO LUMIAR

A título de exemplificação, cita-se:

1. Procedimento Administrativo nº 1170-507/2022 instaurado em face do descredenciamento do SAMU de Paço do Lumiar (até a presente data sem retorno do funcionamento).

2. Inquérito Civil nº 1685-509/2021 instaurado para apurar eventual irregularidade na contratação da empresa Transporter Segurança Privada Ltda pelo município de Paço do Lumiar, por meio da Adesão à ARP nº 339/2020, oriunda do Pregão Eletrônico nº 213/2020-CPL, da Prefeitura Municipal de São Luís, para prestar serviços de vigilância.

3. Inquérito Civil nº 792-509/2023 instaurado para apurar eventuais irregularidades na licitação promovida pelo Município de Paço do Lumiar, na modalidade Pregão Eletrônico nº 004/2023/CPL/PMPL, que resultou na contratação da empresa PRIMAR SERVIÇOS para prestação de serviços de agente de portaria diurno, auxiliar operacional de serviços gerais e supervisor de serviços gerais.

4. Inquérito Civil nº 805-507/2021 instaurado para apurar eventual irregularidade na contratação da empresa Construtora Digão Eireli – EPP (CNPJ nº 07.193.479/0001-79) pelo Município de Paço do Lumiar, através do Processo Administrativo nº 4688/2020 - ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 208/2019/CPL/PMSL do Pregão Eletrônico nº 74/2019/CPL/PMSL, para prestação de serviço de locação de equipamentos e máquinas pesadas operadas por funcionários da mesma, para executarem serviços de terraplanagem e pavimentação nesta cidade.

5. Inquérito Civil nº 000880-507/2023 instaurado para apurar eventual irregularidade na contratação do Instituto de Gestão de Políticas Públicas – IGPP pelo Município de Paço do Lumiar, através da Secretaria Municipal de Saúde.

6. Inquérito Civil nº 1881-509/2020 instaurado para apurar eventual irregularidade na contratação da empresa Brasfarma Comercial Eireli pelo Município de Paço do





ESTADO DO MARANHÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PAÇO DO LUMIAR

Lumiar para fornecimento de insumos hospitalares e medicamentos de uso comum, através do Processo Administrativo nº 7857/2019 (Adesão à Ata de Registro de Preços nº 01/PP/011/2020-SRP da Prefeitura Municipal de Amarante do Maranhão).

7. Procedimento Administrativo nº 2230-507/2022 instaurado para fiscalização da Atenção Primária em Saúde (APS), no município de Paço do Lumiar, por intermédio do monitoramento da atuação e dos resultados obtidos pelo município no Programa Previne Brasil, durante o ciclo de planejamento em saúde 2022-2025.

8. Procedimento Administrativo nº 06-507/2023 instaurado para acompanhar as políticas públicas implementadas pelo Município para enfrentamento de doenças sexualmente transmissíveis, inclusive AIDS, conforme Plano de Atuação em Defesa de Direitos Humanos.

Nesse contexto, outra alternativa não restou ao Ministério Público que não a propositura de competente ação judicial para suspender o evento retromencionado, como forma de acautelar o patrimônio público e o interesse de toda a sociedade local, na medida em que se o Município não provê os serviços básicos e essenciais para a população, injustificável gasto de valor de grande monta para evento festivo (!).

Isso porque a gestão de recursos públicos não se faz ao alvedrio do gestor, na medida em que o interesse público se sobrepõe ao interesse particular.

Em verdade, tal situação remonta à Roma Antiga, que adotava a política do “pão e circo”, consistente na distribuição do pão e trigo à plebe e na realização de espetáculos públicos, como forma de conter eventuais revoltas ante os crescentes problemas com saneamento, saúde e atendimento das necessidades básicas do povo.

Diante dessa realidade, o Ministério Público requer a suspensão da contratação do artista Vitor Fernandes, que custará aos cofres públicos o importe de R\$ 203.200,00 (duzentos e três mil e duzentos reais), sem contar com os gastos acessórios ao evento, tais como mon-





ESTADO DO MARANHÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PAÇO DO LUMIAR

tagem de palco, iluminação, som, recepção, hospedagem, abastecimento de veículos de artistas ou pessoal de apoio, etc, ainda não esclarecidos até a presente data.

### III – DA DECISÃO AGRAVADA E DO CABIMENTO RECURSAL

Trata-se de agravo de instrumento interposto objetivando combater a decisão de ID 109734571, proferida nos autos de origem em epígrafe, a qual tem como assunto a Ação Civil Pública, com pedido liminar, consistente na obtenção de tutela de urgência para **imediate suspensão da realização do show artístico do cantor VITOR FERNANDES em alusão às comemorações do aniversário da cidade, através do procedimento de inexigibilidade de licitação nº 09/2023-SEMAF (Processo Administrativo nº 9969/2023) e, conseqüentemente, a proibição do Município em efetuar quaisquer pagamentos/transferências financeiras decorrentes da contratação do artista e, ainda, seja-lhe vedada a contratação de outra atração artística dessa magnitude.**

Mesmo diante da vasta argumentação/documentação lançada no caderno processual, o juízo de base negou a tutela requerida, ensejando reforma por esse Egrégio Tribunal, eis que expostos na inicial motivos suficientemente sólidos para que o pedido de urgência fosse, de plano, acatado.

Isso, no fundo, equivale a negar o pedido do autor, haja vista que, também expressamente, postulou o deferimento no modo *inaudita altera pars*. Ora, se o julgador não concede o pedido do autor na forma como pedido, é óbvio que o ato tem conteúdo decisório.

De acordo com o Código de Processo Civil:

Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

- I - tutelas provisórias;**
- II - mérito do processo;
- III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;
- IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica;





ESTADO DO MARANHÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PAÇO DO LUMIAR

- V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;
- VI - exibição ou posse de documento ou coisa;
- VII - exclusão de litisconsorte;
- VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;
- IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;
- X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;
- XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º ;
- XII - (VETADO);
- XIII - outros casos expressamente referidos em lei.

Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.

Destarte, considerando patente a sucumbência do autor ao não ter o pedido plasmado na petição inicial prontamente acolhido, admissível a via do agravo de instrumento para combater o *decisum* ora questionado.

Ainda que, ao longe, tente se dizer que o juízo *a quo* teria apenas postergado a análise da liminar para outro momento, a via recursal eleita seria plenamente cabível. Inclusive, tal entendimento encontra eco na jurisprudência. Observe-se:

TJ-BA – Agravo de Instrumento AI 0056320220178050000  
AGRAVO DE INSTRUMENTO. BUSCA E APREENSÃO. CONSTITUIÇÃO EM MORA DO DEVEDOR. DECISÃO QUE POSTERGOU A ANALISE DO PEDIDO LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO DO BEM PARA DEPOIS DO CONTRADITORIO. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL RECEBIDA POR TERCEIRA PESSOA REPUTA-SE VÁLIDA. COMPROVAÇÃO DA MORA. BUSCA E APREENSÃO DETERMINADA. RECURSO PROVIDO. (Classe: Agravo de Instrumento, número do processo:





ESTADO DO MARANHÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PAÇO DO LUMIAR

0005632-02.2017.8.0000, Relator (a): Gardenia Pereira Duarte. Quarta Câmara Cível, Publicado em: 08/08/2018.

Sobre o assunto, prevalece o mesmo entendimento na doutrina, a fundamentar uma interpretação extensiva do cabimento do agravo e indicar sua admissibilidade em face de decisão que adia a análise do pedido de tutela provisória feito liminarmente para momento posterior. Nesse sentido, FREDIE DIDIER JR. E LEONARDO CARNEIRO DA CUNHA:

A decisão do juiz de, sem justificativa, postergar a análise do pedido de tutela provisória para após a contestação ou para outro momento equivale a uma decisão que indefere o pedido de tutela provisória, dele cabendo agravo de instrumento. De igual modo, se o juiz condiciona a apreciação da tutela provisória a alguma exigência não prevista em lei, está, em verdade, a negar o pedido de tutela provisória, sendo cabível agravo de instrumento. (Curso de Direito Processual Civil, Meios de Impugnação às Decisões Judiciais, Volume 3, 13ª edição – reescrita de acordo com o Novo CPC, 2016, Ed. Juspodivm, p. 212).

Em idêntica direção, DANIEL AMORIM ASSUMPÇÃO NEVES:

Uma interpretação analógica dessa hipótese de cabimento admite a conclusão pelo cabimento de agravo de instrumento contra a decisão que posterga a análise do pedido de tutela provisória feito liminarmente para momento posterior, invariavelmente após a contestação. Afinal, a decisão, ainda que indiretamente, versa sobre a tutela provisória. Cumpre lembrar que essa decisão se tornará ainda mais dramática no procedimento comum criado pelo Novo Código de Processo Civil, já que o réu será citado, ao menos em regra, a comparecer à audiência de conciliação e mediação, sendo apresentada a contestação apenas se for frustrada a solução consensual do conflito. O mesmo se diga da decisão que condiciona a concessão da tutela antecipada a alguma providência a ser adotada pelo autor. (Manual de Direito Processual Civil, Volume Único, 9ª edição revista e atualizada, 2017, Ed. Juspodivm, p. 1.662).





ESTADO DO MARANHÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PAÇO DO LUMIAR

No ponto, não custa ainda lembrar que o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA já pacificou o entendimento de que o rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação (TEMA REPETITIVO 988).

Já quanto a decisão de ID 109734571, nenhuma particularidade se faz necessária, eis que impugnável via agravo sem maiores discussões. Desta feita, satisfeitos todos os pressupostos de admissibilidade, cabível é o meio de impugnação aviado na presente peça.

**IV – DA FUNDAMENTAÇÃO TOTALMENTE INIDONEA QUE EMBASA A DECISÃO ATACADA**

O cerne da presente demanda gira em torno da incompatibilidade da realização de evento festivo de grande magnitude (show do artista/banda VITOR FERNANDES) com recursos públicos, visando impedir a realização do evento em desacordo com a lei, vez que apto a produzir prejuízos incalculáveis ao erário e, em consequência, à sociedade local, em total afronta aos princípios e interesses públicos.

Indicou-se na inicial vários PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS e DISPOSITIVOS LEGAIS expressos que, na visão do *Parquet*, foram ignorados. Nesse cenário, não se vislumbra na decisão do juízo fundamentação idônea que permita afirmar que desincumbiu-se satisfatoriamente de superar (regra da derrotabilidade) tais princípios, dispositivos de Lei e, mormente, todo arcabouço fático de DESCUMPRIMENTO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS trazido na petição inicial.

Logo, argumenta-se que houve falta de fundamentação adequada na decisão liminar, estando patenteada a integral deficiência de fundamentação. Veja-se como a decisão, para além de resumida, é carente de argumentos sólidos. A motivação se resume ao seguinte:





ESTADO DO MARANHÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PAÇO DO LUMIAR

*(...) Com efeito, o judiciário não poderá ingressar indevidamente na esfera de atuação preponderante de outro Poder, o que, ao menos num juízo de cognição superficial, evidenciaria violação ao princípio da separação de poderes .*

*Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça já pacificaram o entendimento no sentido de que somente em situações excepcionais o Poder Judiciário pode determinar que a Administração Pública adote medidas assecuratórias de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais, sem que isso configure violação do princípio da separação dos poderes (...)*

*Assim, tenho que se a interferência do Poder Judiciário em outro Poder deve ser realizado de forma excepcional em virtude da vedação imposta pelo princípio da separação de poderes, decorrente do art. 2º da Constituição Federal - segundo o qual "São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário" - com maior razão, em sede de juízo de cognição superficial, típico das tutelas provisórias, a intromissão na esfera de atuação preponderante de outro Poder deve ser visto com muito mais cautela e de maneira ainda mais excepcional. (...)*

*(...) Deveras, como dito alhures, o mero ajuizamento pelo Ministério Público, visando a implementação de melhorias para a população de Paço do Lumiar/MA, não evidencia, por si só, a ilegalidade ou ilegitimidade do ato público por suposta violação à moralidade e razoabilidade no dispêndio dos recursos públicos, sob o argumento de que serviços públicos essenciais não estão sendo ofertados.*

*Ainda, destaco que não restou comprovado que a apresentação do artista "VITOR FERNANDES" impedirá melhorias para a população de Paço do Lumiar/MA.*





ESTADO DO MARANHÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PAÇO DO LUMIAR

*Ademais, os motivos lançados pelo Parquet mostram-se genéricos, tendo em vista que emprega conceitos jurídicos indeterminados como moralidade e razoabilidade, amparados em supostos fatos públicos e notórios, sem explicitar o motivo concreto de sua incidência no caso, tratando-se, portanto, de fundamentação apta a justificar qualquer outra decisão tendente a autorizar o Poder Judiciário a se imiscuir na esfera de atribuição discricionária de outro Poder, o que apenas deve ocorrer de forma **excepcionalíssima (...)**.*

**Logo, constata-se a FALTA/AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO (OU EQUIVOCADA) na decisão.**

A Constituição Federal, em seu art. 93, IX, traz garantia cristalina ao impor que "todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade (...)". Por sua vez, o CPC/2015 inovou para trazer em seu art. 489, § 1º, incisos I a VI, situações que, uma vez configuradas, implicam violação ao Princípio Constitucional da Fundamentação das Decisões Judiciais.

***In casu***, LIMITOU-SE O MAGISTRADO de base a apenas citar (sem explicar) conceito separação dos poderes e produção probatória na decisão liminar (apenas isso!), sem qualquer aprofundamento sobre vários outros aspectos da inicial.

Nesse contexto, recentes julgados determinaram a anulação da decisão judicial, ao fundamento de violação ao art. 489, § 1º do CPC:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - Execução fiscal - Decisão que indeferiu pedido de expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal para localização do devedor. Nulidade por ausência de fundamentação. Configuração. Afronta aos arts. 489, §1º do CPC e 93, IX da CF. Possibilidade, contudo, de apreciação da questão diretamente pelo Tribunal, mediante aplicação analógica do art. 1.013,





ESTADO DO MARANHÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PAÇO DO LUMIAR

§3º, IV, do CPC. Precedente do STJ. Obtenção de informações que dependem de requisição judicial, o que autoriza expedição do ofício pleiteado. Recurso provido. (...)

No caso dos autos, diante do pedido de expedição de ofício à Receita Federal para obtenção de dados pessoais dos sócios da empresa, o Juízo em substituição ao ofício pleiteado, autorizou o Município de Lins a solicitar aos órgãos públicos e empresas privadas, mediante exibição da decisão ora atacada, informações exclusivamente a respeito do endereço da empresa, mediante pagamento de taxa ou preço. Não houve, portanto, qualquer fundamentação quanto à negativa da pretensão fazendária, o que implica nulidade da decisão agravada. (...)"

**(TJSP, Agravo de Instrumento n. 2099249-60.2018.8.26.0000, Rel. João Alberto Pezarini, 14ª Câmara de Direito Público, j. 27/09/2018, grifou-se).**

"REIVINDICATÓRIA. NULIDADE DA SENTENÇA. MÉRITO. EXCEÇÃO DE USUCAPIÃO ACOLHIDA. Sentença de improcedência. Irresignação dos autores 1. Preliminar. Nulidade da sentença por ausência de fundamentação. Preliminar acolhida. Magistrado de primeiro grau que não enfrentou os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão pela ocorrência da usucapião (art. 489, §1º, IV, CPC). Decretada a nulidade sentença, prosseguindo-se à análise do mérito por estar o processo em condições de imediato julgamento (art. 1.013, §3º, IV, CPC). (...) Recurso provido em parte, para decretar a nulidade da sentença e julgar improcedentes os pedidos.

(...) De início, é caso de acolher a preliminar de nulidade da sentença por falta de fundamentação. Isto porque, o magistrado de primeiro grau não enfrentou os argumentos deduzidos pelos autores capazes de, em tese, infirmar a conclusão pela ocorrência de usucapião. Com isso, em razão da ausência de fundamentação da sentença (art. 489, §1º, IV, CPC), deve ser decretada sua nulidade. (...)"

**(TJSP, Apelação n. 1031803-74.2016.8.26.0114, Rel. Carlos Alberto de Salles, 3ª Câmara de Direito Privado, j. 07/08/2018, grifou-se).**





ESTADO DO MARANHÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PAÇO DO LUMIAR

É evidente que não soa razoável que o julgador justifique o afastamento, um a um, de todos os precedentes suscitados, mas se espera, no mínimo, que seja destacado o fio condutor que se amolda ao caso concreto, as razões de decidir (*ratio decidendi*) ou até mesmo as razões de superação. *In casu*, o juízo sequer se manifestou acerca das provas produzidas, nem mesmo referenciou os procedimentos administrativos investigatórios ministeriais acostados. Ademais, não se posicionou/explicou acerca de estarem presentes (ou não) os elementos da tutela de urgência. É decisão raquítica de toda sorte de fundamentação. Como se não bastasse, não faz o COTEJO ANALÍTICO entre os fatos e os fundamentos jurídicos levantados em sede de decum, sofrendo, conseqüentemente, por ser totalmente GENÉRICA.

Logo, a decisão que indeferiu um pedido que encontra guarida constitucional - sem qualquer aprofundamento sobre múltiplos outros princípios constitucionais, artigos de lei, provas/evidências/fotos; sem aferir nem os principais argumentos levantados pelo Ministério Público, em especial as nuances fáticas e jurídicas, enseja integral reforma.

**V - DA NECESSIDADE DE URGENTE POSICIONAMENTO DO JUDICIÁRIO SOB PENA DE RISCO DE PERDA DO OBJETO E PROBABILIDADE TOTAL DE INEFICÁCIA DE DECISÃO FUTURA.**

De mais a mais, dispõe a Constituição Federal em seu artigo 5º, LXXVIII que "*a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação*", o que significa a consagração do princípio da celeridade processual.

A demora da solução judicial em muitos casos pode significar a própria negativa dessa mesma prestação, principalmente no caso em tela, porquanto, além de se tratar de direitos ligados à saúde, educação, dignidade da pessoa humana, etc, **uma DECISÃO TARDIA EM NADA SERVIRIA, POIS, O SHOW/EVENTO JÁ TERIA OCORRIDO – HAVENDO GRANDE RISCO, PORTANTO, DE PERDA DO OBJETO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA.**





ESTADO DO MARANHÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PAÇO DO LUMIAR

**O SHOW ESTÁ MARCADO PARA O DIA 14/01/2024. APÓS ISSO, A DECISÃO JUDICIAL SERÁ PRATICAMENTE INEFICAZ.**

O magistrado indeferiu a liminar, deixou de se manifestar acerca das provas e ainda determinou a citação do requerido para apresentar contestação, no prazo legal. **Ocorre que, após a contestação, o evento/show já terá ocorrido! Até mesmo em razão de PRAZO EM DOBRO da Fazenda Pública.**

**A demanda exige uma resposta do Judiciário de pronto, célere, sem postergações, sob pena de INEFICÁCIA DA PRÓPRIA DECISÃO que há de ser proferida no futuro, ainda que acolhendo os pedidos inaugurais.**

**Dentro desse quadro de descaso da gestão municipal, o requerido então resolve, simplesmente, promover um evento festivo, de expressiva magnitude, a ser custeado com recursos públicos! Na verdade, resta verificada um verdadeiro "carnaval" com o dinheiro público neste município com a realização de festa deste porte, deixando de lado os deveres básicos da população.**

Diante da realidade exposta, o Ministério Público requer a suspensão da contratação do show do artista/banda VITOR FERNANDES, que, se porventura vier a ser realizado, romperá aos cofres públicos sobremaneira (sem contar com os gastos acessórios ao evento, tais como montagem de palco, iluminação, som recepção, hospedagem, abastecimento de veículos de artistas ou pessoal de apoio, etc, até então não esclarecidos).

#### **VI - DA JURISPRUDÊNCIA ESPECÍFICA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO MARANHÃO ACERCA DO TEMA**

Não há afronta a princípios constitucionais, a intervenção é legítima, como já fixou o próprio SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, sobretudo nas matérias que envolvem saúde e educação, por meio dos vastos precedentes jurisprudenciais, dos quais cito, apenas a título de





ESTADO DO MARANHÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PAÇO DO LUMIAR

ilustração: RE 762242 AgR; RE 858075 RG; ARE 1014959 AgR; AI 810864 AgR; ARE 1080833 AgR; ARE 1244245 AgR; ARE 894085 AgR; entre outros.

Sabe-se, ainda, que, no confronto entre princípios e direitos fundamentais, não há a sobreposição de um sobre outro, cabendo ao julgador, no caso concreto, sopesá-las, a fim de que um possa prevalecer sobre o outro.

Vale registrar que a matéria posta já foi objeto de demandas semelhantes nas comarcas de Vitória do Mearim (MA), Bacabal (MA) e Zé Doca (MA), locais em que os shows artísticos foram suspensos, inclusive nas instâncias superiores, justamente por macular princípios da Administração Pública.

“(…) Com efeito, no caso em análise, conforme documentação colacionada nos autos originais, restou plenamente comprovado que o Município de Bacabal enfrenta graves problemas oriundos da enchente do Rio Mearim, fato este, de conhecimento público e notório em todo o Estado. Destaco que a simples afirmação de que vem cumprindo com todas as obrigações nas áreas da saúde, educação e assistência social, a princípio, não tem o condão de afastar a razoabilidade do decisum combatido, vez que inexistente qualquer proporcionalidade em realizar um evento comemorativo no valor de R\$ 748.536,00 quando resta comprovado que existem 371 (trezentos e setenta e uma) famílias desalojadas na zona rural e 211 (duzentos e onze) famílias desalojadas na zona urbana, as quais, por certo, ainda que se tome como verdade as afirmações do município, não se encontram em situação de amparo. Nesse ponto, andou bem o magistrado de origem ao destacar que: ‘No caso em apreço, tenho por presente a probabilidade do direito alegado, consubstanciados nos indicativos da realização de um evento festivo na cidade, com diversas atrações artísticas trazidas por meio de contratações onerosas, com valores elevados. No mesmo contexto, chama a atenção a total ausência de condições básicas à subsistência que atinge centenas de famílias atingidas pelas cheias do Rio Mearim, que não têm encontrado do Município o auxílio devido’. Assim, no presente caso, o pericu-





ESTADO DO MARANHÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PAÇO DO LUMIAR

lum in mora também não me pareceu presente enquanto requisito, na medida em que ele se mostra reverso, pois que manifesto em desfavor da parte agravada, daí decorrendo a razoabilidade e justeza da decisão do magistrado de 1º grau que, ao determinar a suspensão dos shows contratados está garantindo o resultado útil do processo (...)” (...) Não vislumbro ainda eventual prejuízo em razão do aguardo da decisão de mérito do processo, porquanto eventual provimento ao final, terá o condão de garantir o suposto direito ventilado, já que, ainda que não se realize na data inicialmente contratada, nada impede a remarcação dos eventos. Por fim, inexistente qualquer impossibilidade legal de conversão dos valores para outra secretaria com demandas mais urgentes, vez que a lei de responsabilidade fiscal não proíbe a alocação para casos de calamidade ou medidas de urgência. Verifica-se, assim, nesta análise perfunctória, que não seria prudente conceder efeito suspensivo da decisão combatida, por outro lado, não há, por ora, nas alegações trazidas no bojo recursal, provas verossímeis que possam lastrear legitimidade para a suspensão daquela decisão. Seria desarrazoado suspender aqui os efeitos de uma decisão sem conteúdo probatório suficiente para tanto (...)” (TJMA, AgIn 0807593-28.2022.8.10.0000, j. 15/04/2022, Rel. Des. José de Ribamar Castro).

Decisão SUSPENSÃO DE LIMINAR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APRESENTAÇÃO ARTÍSTICA SUSPensa, ANTE A ELEVADA MONTA DA DESPESA PÚBLICA. ALEGAÇÃO DE RISCO À ORDEM E À ECONOMIA PÚBLICAS. INOCORRÊNCIA. DECISÃO QUE GERA ECONOMIA AOS COFRES PÚBLICOS. PERICULUM IN MORA INVERSO QUE DECORRE DA IRREVERSIBILIDADE DA DESPESA. PEDIDO DE SUSPENSÃO QUE SE INDEFERE. Decisão: Trata-se de pedido de suspensão de liminar ajuizado pelo Município de Vitória do Mearim/MA contra decisão proferida pelo Ministro Presidente do Superior Tribunal de Justiça na SLS nº 3.099, em virtude da qual foi restabelecida liminar de primeira instância que obstava a realização de show no dia 24/04/2022. Narra o Município ter sido demandado na origem pelo Ministério Público do Estado do Maranhão, em ação civil pública, com vistas à suspensão da realização de show artístico do cantor “Wesley Safadão”, em comemoração ao aniversário de 189 anos da cidade. Relata





ESTADO DO MARANHÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PAÇO DO LUMIAR

ter o juízo de primeira instância deferido liminar, a qual foi suspensa no âmbito do Tribunal de Justiça do Maranhão em sede de agravo de instrumento. Contra esta decisão, ajuizou o Ministério Público Estadual incidente de contracautela perante o Superior Tribunal de Justiça, condicionado à demonstração de que a decisão foi proferida por Tribunal e de que a controvérsia instaurada na ação originária esteja fundada em matéria de natureza constitucional (STA 782-AgR/SP, Relator Min. Dias Toffoli; SS 5112-AgR/SC, Relatora Min. Cármen Lúcia; STA 729-AgR/SC, Relator Min. Ricardo Lewandowski, e STA 152-AgR/PE, Relatora Min. Ellen Gracie). Tratase de interpretação que deflui, a contrario sensu, também da disposição do art. 25, caput, da Lei 8.038/1990. In casu, a controvérsia em discussão deriva de decisão proferida no âmbito de incidente de contracautela em curso perante o Superior Tribunal de Justiça, em virtude da qual foi suspensa decisão do Tribunal de Justiça do Maranhão que autorizava a realização de show na cidade de Vitória de Mearim/MA. Em que pese as alegações formuladas pelo Município autor, não se verifica no caso concreto potencial lesão ao interesse público a ensejar a concessão da medida pleiteada. Com efeito, dos elementos constantes nos autos não se vislumbra a existência de plausibilidade na argumentação do Município requerente de que o imediato cumprimento da decisão impugnada seria capaz, por si só, de gerar lesão de natureza grave à ordem que, em primeiro lugar, referida decisão gera economia aos cofres públicos e, em seguida, não logrou o Município demonstrar que eventuais ganhos obtidos pelo comércio local seriam capazes de superar a despesa pública pretendida. Saliente-se no ponto que apenas a lesão ao interesse público qualificada como "grave" pode dar ensejo à concessão excepcional da medida de contracautela, nos termos expressos dos artigos 4º, caput, da Lei 8.437/1992, 15, caput, da Lei 12.016/2009 e 297 do RISTF. Ademais, tendo a decisão de primeira instância se fundamentado na existência de prejuízo aos serviços públicos municipais no dispêndio de elevada monta de recursos para o custeio da apresentação artística em tela, vislumbra-se a ocorrência de periculum in mora inverso na concessão da contracautela na espécie, ante a irreversibilidade do respectivo pagamento. Ex positis, INDEFIRO O PE-





ESTADO DO MARANHÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PAÇO DO LUMIAR

DIDO DE SUSPENSÃO formulado, com fundamento no artigo 13, XIX, do RISTF, combinado com o art. 297 do RISTF e com o art. 4º, caput, da Lei 8.437/1992. Publique-se. Int.. Brasília, 24 de abril de 2022. Ministro Luiz Fux Presidente Documento assinado digitalmente (Partes: MUNICIPIO DE VITORIA DO MEARIM ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA DO MEARIM E OUTRO(A/S) REQDO.(A/S) : PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS BENEF. (A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO). STF SL 1535 Relator(a): Min. PRESIDENTE Decisão proferida pelo(a): Min. LUIZ FUX Julgamento: 24/04/2022 Publicação: 26/04/2022.

O exercício do poder discricionário não pode servir de escudo protetor para a vulneração de outros princípios e direitos fundamentais urgentes, básicos e necessários. Seria fazer tábula rasa à garantia fundamental da saúde e aos princípios da Administração Pública, isso em pleno Século XXI.

Prosseguir com a realização do show artístico implica, enfim, em despesa pública desnecessária frente a outras urgentes e já comprovadas na petição inicial neste exame de cognição sumária.

A suspensão indubitavelmente causará menor impacto nas contas públicas por conta da forte presunção de nulidade do ato, preservando o patrimônio e os recursos públicos para uso em despesas e necessidades mais concretas.

Afinal, não há qualquer dúvida em escolher entre o perfeito funcionamento de vias, ruas, logradouros, saúde pública e escolas, dentre outros, ou um show artístico, ainda que em comemoração ao aniversário de Paço do Lumiar/MA.

Ressalte-se, por fim, que o custo inicial previsto para o show artístico e sua logística remonta na importância de R\$ 203.200,00 (duzentos e três mil e duzentos reais), verba essa que, se empregada noutras áreas mais urgentes, amenizaria as dificuldades enfrentadas





ESTADO DO MARANHÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PAÇO DO LUMIAR

pelo município e melhoraria a qualidade de vida da população, a exemplo das medicações da farmácia básica, em falta em várias unidades de saúde do Município.

**VII - DA ANTECIPAÇÃO DO MÉRITO RECURSAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (EFEITO ATIVO).**

O Código de Processo Civil confere ao Relator do recurso a possibilidade de deferir, em antecipação, total ou parcialmente, a pretensão recursal. A esse respeito CÁSSIO SCARPINELLA BUENO ensina que:

"[...] Assim, por exemplo, quando o autor pede a tutela antecipada e o juiz de primeiro grau de jurisdição nega a ele, autor, tem de agravar de instrumento. Quando a situação é de urgência, é possível que esse agravo de instrumento antecipe os efeitos de seu provimento, é dizer, antecipe a tutela do próprio recurso (do mérito do recurso), que, por definição, coincide com o pedido negado em primeiro grau de jurisdição." (In: Tutela Antecipada. São Paulo: Saraiva, 2004. p. 93).

Vale dizer que a antecipação dos efeitos do mérito do agravo tem sido sistematicamente admitida nos termos do art. 300 e art. 1019 do Novo Código de Processo Civil pelos nossos Tribunais. Veja-se:

"Ainda que a decisão interlocutória seja de conteúdo negativo, a via adequada para impugná-la é o recurso de agravo de instrumento, ao qual pode ser conferido o denominado 'efeito suspensivo ativo' (STJ – 2ª Turma, RMS 8.516-RS, j. 4.8.97, DJU 8.9.97, p. 42.435). Pode o relator conceder tutela antecipada ou cautelar, quando o agravo ataca decisões indeferitórias (arts. 273 e parágrafos, e 800, parágrafo único, do CPC) (4ª conclusão, fundamentada, do CETARS). Igualmente: RT 731/446, Lex-JTA 163/361, JTAERGS 100/376, RJTJE 152/243. "Denegada medida liminar pelo juiz de primeiro grau, o relator pode concedê-la, antecipando os efeitos do mérito do agravo de instrumento interposto contra a decisão negativa. A autorização legal está expressa no CPC 273





ESTADO DO MARANHÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PAÇO DO LUMIAR

e decorre, ainda, por extensão, do CPC 527 e 558".(TRF - 3.ª, Ag. 35599, rel. Juíza Lúcia Valle Figueiredo, DJU 1.º,3.1996, P. 11139). No mesmo sentido: TRF - 3.ª, Ag. 35058, rel. Juiz Andrade Martins".

Consoante se depreende das considerações exaustivamente expostas, a relevância da demanda é indefectível. *O fumus boni iuris*, vertido na plausibilidade do direito, resta sobejamente evidenciado, ante as PROVAS DOCUMENTAIS e fundamentos *quantum satis* abordados na petição inaugural, não se cuidando de juízo meramente abstrato. No ponto, é claro o prejuízo ao erário.

Igualmente demonstrado, à saciedade, o *periculum in mora*, já que imprescindível e urgente a medida judicial, face à iminência do evento. **UMA DECISÃO TARDIA EM NADA ADIANTARIA, POIS O SHOW/EVENTO JÁ TERIA OCORRIDO – HAVENDO GRANDE RISCO, PORTANTO, DE PERDA DO OBJETO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. O SHOW ESTÁ MARCADO PARA O DIA 14/01/2024. APÓS ISSO A DECISÃO JUDICIAL SERÁ PRATICAMENTE INEFICAZ, SEM QUALQUER RESULTADO PRÁTICO/ÚTIL.**

Deveras, há cristalino e justificado receio de ineficácia do provimento final da demanda, caso a liminar não seja deferida (o que efetivamente não se espera), já que, diante do prenúncio de efetivação do evento, impostergável o provimento liminar para coibir a sua ocorrência. No mesmo giro, realizado o evento, somente restará buscar a responsabilização dos envolvidos, o que, infelizmente, em regra, não repara os danos causados à sociedade.

Verifica-se que no caso em apreço encontra-se demonstrado a existência dos pressupostos gravados do Código de Processo Civil, quais sejam: a relevante fundamentação da (verossimilhança das alegações) e o justificado receio de lesão grave ou de difícil reparação. Assim cabível a acolhida do objeto da antecipação aqui requestada, impedindo que o Município de Paço do Lumiar/MA faça despesas com a contratação de alto padrão e gasto público com show de grande porte.

*Ad argumentandum*, o art. 12 da Lei n. 7.347/85 autoriza a concessão de medida liminar em sede de Ação Civil Pública, prevendo que "**poderá o Juiz conceder mandado**





ESTADO DO MARANHÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PAÇO DO LUMIAR

**liminar, com ou sem justificção prévia, em decisão sujeita a agravo". Também dispõe o art. 300 do CPC que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".**

Sendo assim, requer-se seja atribuído efeito ATIVO ao recurso, para antecipar os efeitos de mérito do agravo, dada a urgência que o caso requer.

Reitera-se, pois, que, em caráter liminar, o Excelentíssimo Doutor Desembargador Relator, verificando que se encontram presentes os requisitos ensejadores, antecipe os efeitos do mérito do agravo no sentido de conceder a tutela de urgência/liminar/antecipação de tutela indevidamente negada pelo magistrado *a quo*.

#### **VIII - DO PEDIDO**

Diante do exposto, requer-se:

1) o conhecimento do presente recurso, uma vez que se encontram presentes todos os pressupostos recursais.

2) no mérito, tendo em vista a desnecessidade de produção de provas em audiência, tratando-se de matéria suficientemente comprovada nos autos e apta à tutela de urgência/liminar/antecipação indevidamente negada, seja dado EFEITO ATIVO ao agravo de instrumento aqui interposto, antecipando-se os efeitos da tutela recursal inaudita *altera pars*, com o fim de reformar integralmente a decisão do magistrado *a quo* e deferir, *in totum*, os pedidos feitos em sede de tutela provisória por ocasião da petição inicial da ação civil pública dos autos de origem, eis que satisfeitos TODOS os requisitos previstos (art. 294 e 300 do CPC) para tanto, culminando-se com a **imediate suspensão da realização do show artístico do cantor VITOR FERNANDES em alusão às comemorações do aniversário da cidade, através do procedimento de inexigibilidade de licitação nº 09/2023-SE-MAF (Processo Administrativo nº 9969/2023) e, conseqüentemente, proibição do Município em efetuar quaisquer pagamentos/transfêrencias financeiras decorren-**





ESTADO DO MARANHÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PAÇO DO LUMIAR

**tes do contrato estabelecido para a contratação do artista e, ainda, seja-lhe vedada a contratação de outra atração artística dessa magnitude;** e ainda:

2.1) a fixação, na própria decisão liminar, em caso de descumprimento, de multa diária pessoal/astreintes na pessoa da Sra. **MARIA PAULA AZEVEDO DESTERRO**, Prefeita de Paço do Lumiar/MA, no valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), corrigíveis pelo IGP/M, bem como bloqueio/indisponibilidade de bens via BACENJUD em face do patrimônio pessoal dos requeridos/gestores, como forma de compeli-los ao cumprimento da ordem judicial, sem prejuízo das sanções por crime de desobediência/improbidade administrativa, dado o caráter mandamental do provimento liminar que haverá de emergir deste feito; pugnando, ainda, que conste a advertência da possibilidade de, em caso de descumprimento:

2.1.1) bloqueio de contas públicas em valores gastos com propaganda/publicidade/festas/eventos/ enquanto não cumprida a ordem judicial liminar;

2.1.2) o bloqueio de verbas públicas do ente municipal que não afetem fundos essenciais ligados a saúde, educação, etc (publicidade institucional, diárias, pagamentos de voos/passagens aéreas, etc);

2.1.3) afastamento dos gestores requeridos, assim como aplicação de multa por litigância de má-fé, tudo como forma de compelir ao cumprimento da ordem judicial;

3) ainda em sede de liminar, seja ordenado ao Município de PAÇO DO LUMIAR/MA, ora requerido, que adote providências, no prazo de 24 horas, a contar da intimação, para fazer constar na página principal do seu sítio eletrônico, aviso de cancelamento do show, a fim de conferir a publicidade necessária à população local, a qual, legitimamente, possui o direito de ser informada dos atos de interesse público;

4) seja determinada a intimação da parte recorrida para ofertar a resposta que entender pertinente, bem como a manifestação da douta Procuradoria de Justiça que atua perante este Egrégio Tribunal;





ESTADO DO MARANHÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PAÇO DO LUMIAR

5) ao final, no mérito, seja julgado procedente o presente agravo de instrumento, de modo a, definitivamente, reformar a decisão de primeira instância e conceder categoricamente o pedido exposto.

Paço do Lumiar, 13 de janeiro de 2024.

**Gabriela Brandão da Costa Tavernard**  
Promotora de Justiça

